

A MESA DIRETORA
Deputado **ROBINSON FARIA**
PRESIDENTE

Deputada **MÁRCIA MAIA**
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado **RICARDO MOTTA**
1º SECRETÁRIO
Deputado **LUIZ ALMIR**
3º SECRETÁRIO

Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
2º SECRETÁRIO
Deputada **GESANE MARINHO**
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇAS

Liderança do PDT - Deputado **ÁLVARO DIAS**
Liderança do PMDB - Deputado **JOSÉ DIAS**
Liderança do DEM - Deputado **GETÚLIO RÊGO**
Liderança do PSB - Deputada **MÁRCIA MAIA**
Liderança do PMN - Deputado **RICARDO MOTTA**
Liderança do PV/PSDB - Deputado **GILSON MOURA**
Liderança do Governo - Deputada **LARISSA ROSADO**

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)-Pres.
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)-Vice
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PSDB)
DEPUTADO GETÚLIO REGO (DEM)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

SUPLENTES

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

TITULARES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Pres
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PSDB)-Vice
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

TITULARES

DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)-Pres
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)-Vice
DEPUTADO WOBER JÚNIOR (PPS)

SUPLENTES

DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

TITULARES

DEPUTADO ARLINDO DANTAS (PHS)-Pres
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)-Vice
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)-Pres
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)-Vice
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)

SUPLENTES

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TITULARES

DEPUTADO GILSON MOURA (PV)-Pres
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)-Vice
DEPUTADA GESANE MARINHO (PDT)

SUPLENTES

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PDT)

COMISSÃO DE SAÚDE

TITULARES

DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)-Pres
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)-Vice
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO GILSON MOURA (PV)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TITULARES

DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)-Pres.
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)-Vice
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)

SUPLENTES

DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/09
PROCESSO Nº 2310/09

Ofício n.º 122/2009-GP/SGTJ

Natal, 14 de outubro de 2009.

Ao Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO ROBINSON FARIAS
Presidente da Assembleia Legislativa do RN
Praça Sete de Setembro, s/n - Centro
CEP: 59025-300 - Natal/RN

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, para exame dessa Augusta Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o subsídio mensal dos membros da Magistratura Estadual e dá outras providências.

O aludido Projeto de Lei Complementar tem como objetivo adequar o texto da Lei Federal nº 12.041, de 08 de outubro de 2009, que alterou o valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e por equivalência e de modo a atender normas constitucionais torná-se necessário pro ceder a revisão remuneratória dos membros do Poder Judiciária do nosso Estado.

No tocante a fixação em percentuais e vigência tudo ocorreu na exata consonância como foi estabelecido para os membros do Supremo Tribunal Federal pela Lei Federal acima mencionada, que faço anexar ao presente ofício para um melhor exame da matéria por parte dos Excelentíssimos Senhores Deputados.

Atenciosamente,

Desembargador **RAFAEL GODEIRO**
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre o subsídio mensal dos membros da Magistratura Estadual e dá outras providências.

A GOVERNADORA do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º. O subsídio mensal dos Desembargadores e dos Juizes de Direito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, de acordo com os artigos 37, XI e 93, V, da Constituição Federal, ficam reajustados, nos percentuais e vigência, conforme abaixo especificado:

I - 5,00 % (cinco por cento), a partir de 1º de setembro de 2009;

II - 3,88 % (três inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2010.

Art. 2º. O disposto nesta Lei Complementar estende-se aos membros do Poder Judiciário aposentados e aos pensionistas.

Art. 3º. As despesas para execução desta Lei Complementar correrão a conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado.

Art. 4º. A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observadas as datas de vigência nela indicadas.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, _____, de _____ de 2009, _____da Independência e _____da República.

WILMA MARIA DE FARIA
Governadora

LEI Nº 12.041, DE 8 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a revisão do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, fica reajustado em:

I - 5,00% (cinco por cento), a partir de 1º de setembro de 2009;

II - 3,88% (três inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2010.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de outubro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
João Bernardo de Azevedo Bringel

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.10.2009

PROJETO DE LEI Nº 172/09
PROCESSO Nº 2307/09

EMENTA: Altera a Lei 7.105, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os critérios de distribuição do produto da arrecadação do ICMS (25%) pertencente aos Municípios e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.105, de 30 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. A parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS será distribuída com os Municípios obedecendo-se os seguintes critérios:

I - 75% (setenta e cinco por cento), mediante aplicação dos índices resultantes da relação percentual entre as médias dos valores adicionados nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, em cada município, e aos valores totais do Estado, nos dois anos civis imediatamente

II - 5% (cinco por cento), mediante aplicação dos índices resultantes da relação percentual entre a população do Município e a do Estado;

III - 15% (quinze por cento) distribuídos equitativamente entre todos os Municípios;

IV - 5% (cinco por cento), mediante a aplicação da relação a área territorial do Município e a do Estado;

Parágrafo Único - As parcelas de que trata o caput, deste artigo compreendem os juros, a multa moratória e a correção monetária, quando arrecadados com acréscimo do imposto nele referido.

Art. 2º O artigo 13 da Lei 7.105, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 13.....

Parágrafo único. Para a completa execução desta Lei será realizado nesse exercício fiscal o recálculo do valor adicionado de cada município, levando em consideração o estabelecido no art. 2º desta Lei, para a aplicação a partir de janeiro de 2010.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Deputado WOBBER JUNIOR

JUSTIFICATIVA

Todos sabem as dificuldades pelas quais passam os municípios brasileiros, em especial os pequenos municípios.

Imprensa nos tem nos mostrado cenários desoladores, com municípios deixando de cumprir suas obrigações, mesmo as mais básicas como o pagamento de servidores e fornecedores, para não falar da impossibilidade de investimentos.

Os Prefeitos e Vereadores se mobilizam, individualmente ou por intermédio de suas Associações, na busca por recursos para fazer frente aos seus compromissos.

Neste sentido, é por demais justa que nós, agentes políticos comprometidos com a causa municipalista, envidemos os esforços ao nosso alcance para, senão solucionar o problema, ao menos minorar-lhe os efeitos.

A Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte tem travado uma batalha importante para o enfrentamento da questão, reunindo a classe política do Estado do Rio Grande do Norte, seja por intermédio da Bancada Federal, seja por intermédio da Bancada Estadual.

A alternativa que ora apresentamos à apreciação dessa Casa Legislativa, é o meio mais rápido para possibilitar à enorme maioria dos municípios potiguares, fazer essa travessia.

A nova forma de partilha dos 25% das receitas originárias da arrecadação do ICMS que propomos, tem por finalidade não oferecer sacrifício em demasia para os Municípios maiores e mais ricos do Estado, ao mesmo tempo em que os chama à responsabilidade constitucional para a redução das desigualdades regionais, ajudando, ainda que temporariamente, os municípios menos favorecidos.

Em demonstração do acerto da medida proposta, basta verificarmos como os Estados estão tratando a matéria.

PARAIBA

75% do valor adicionado
5% população
20 - equitativamente

CEARÁ

75% do valor adicionado
18% educação
5% saúde
2% qualidade ambiental

MARANHÃO

75% do valor adicionado
15% equitativamente
5% população
5% área territorial

PERNAMBUCO

75% do valor adicionado
1% unidade de conservação
2% resíduos sólidos - lixões
2% mortalidade infantil
1% saúde família
3% ideb
1% saúde família
3% inverso PIB Per Capita
2% inverso Taxa Crimes Violentos
1% número de detentos
4% população
5% diferença positiva adicionado

GOIAS

75% do valor adicionado
15% população
5% equitativamente
5% ICMS ecológico

Os exemplos acima ilustram o acerto deste Projeto de Lei.

Para concluir, entendemos que com a aprovação deste Projeto de Lei ganham cerca de 154 municípios do Estado do Rio Grande do Norte e, sendo assim, conhecendo o espírito público os integrantes desta Casa não acreditamos haver quem a isto se oponha.

Deputado WOBBER JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 173/09
PROCESSO Nº 2308/09

Reconhece como de Utilidade Pública a Entidade que especifica, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS AMIGOS DE SERRINHA DOS PINTOS-RN - ACASP**, com sede à Rua Eugênio Costa, S/N, na Cidade de Serrinha dos Pintos, e foro jurídico na Comarca de Martins, neste Estado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 14 de outubro de 2009.

Deputado **GETÚLIO RÊGO**

PROJETO DE LEI Nº 174/09
PROCESSO Nº 2309/09

Dispõem sobre a obrigatoriedade do fornecimento por bares e similares de embalagens individuais, fracionadas e descartáveis de canudos (injetores artificiais de líquidos), guardanapo, maionese, ketchup, mostarda, sal e açúcar, no estado do RN.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o poder legislativo aprovou e este poder sanciona a presente Lei:

Art. 1º - Ficam os bares, restaurantes, lanchonetes, quiosques e estabelecimentos similares obrigados a fornecerem em seus estabelecimentos, embalagens individuais, fracionadas e descartáveis de canudos, guardanapos, maionese, ketchup, mostarda, sal e açúcar.

Art.2º - As embalagens de que se trata o artigo anterior deverão estar em conformidade com as normas do Instituto Métrico de Pesos e Medidas.

Art.3º- Os estabelecimentos de que se trata essa lei, terão um prazo de 90 dias para se adequarem a atual norma.

Art. 4º - Aos estabelecimentos que infringirem o estabelecido nesta norma, será aplicada multa no valor de 500 (quinhentos) a 5.000 (cinco mil) ufirs, sendo o valor dobrado em casa de reincidência.

Art.5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio José Augusto, em 14 de outubro de 2009.

Lavoisier Maia
Deputado Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

Venho submeter à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento por bares e similares de embalagens individuais, fracionadas e descartáveis de canudos, guardanapo, maionese, ketchup, mostarda, sal e açúcar.

Verificamos com muita frequência a falta de cuidado com que os bares, restaurantes, lanchonetes, quiosques e estabelecimentos similares tratam a conservação dos canudos, guardanapos e bisnagas de "molhos" em geral. A higiene muitas vezes fica em segundo plano, não havendo os cuidados necessários para evitar a proliferação de germes e sujeiras. Os canudos e guardanapos normalmente são acondicionados em recipientes abertos, expostos a todo tipo de sujeira. Já as bisnagas com "molho" podem permanecer no mesmo recipiente por vários dias, não tendo como o consumidor tomar ciência de sua data de validade ou da qualidade do molho oferecida.

Esse projeto visa à proteção da população de possíveis contaminações através de canudos plásticos ou ainda das bisnagas de molhos, que podem apresentar uma enorme quantidade de impurezas que o cidadão nem sempre consegue visualizar. Sendo bastante comum a exposição dos consumidores a possíveis contaminações externas, em razão do contato direto entre o consumidor e o produto.

Em outros estados essa iniciativa também foi contemplada, como no Rio de Janeiro, Ceará e no Paraná. O consumidor também poderá ser um agente fiscalizador, denunciando os estabelecimentos que não cumprirem a norma e exigindo a melhor higiene dos produtos que são repassados ao consumidor.

Tenho certeza que a presente proposta, dado a sua relevância e ampla repercussão social, contará com o apoio de todos para a sua imediata aprovação.

ATOS ADMINISTRATIVOS



Rio Grande do Norte
Assembleia Legislativa



EDITAL REGULADOR DA OFERTA DE CURSOS LIVRES NO MÊS DE NOVEMBRO DE 2009

O Diretor Executivo do Instituto do Legislativo Potiguar, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o estabelecido no art. 51 do Regimento Interno do ILP, torna público o presente **EDITAL REGULADOR**, aprovado pelo Conselho Consultivo do ILP através da Resolução 02/2009-CC/ILP, o qual rege a oferta de cursos livres no mês de NOVEMBRO de 2009, através das seguintes normas e condições:

I - DA CARACTERIZAÇÃO GENÉRICA DOS CURSOS: ATIVIDADE DE ACESSORAMENTO: PLENÁRIO, COMISSÕES E SETORES ADMINISTRATIVOS. Oferta: 03 a 06 de novembro. Carga horária: 12 horas. Vagas: 25. Turma: 01. Turno: Matutino. **INTRODUÇÃO À MICROINFORMÁTICA.** Oferta: 03 a 09 de novembro. Carga horária: 10 horas. Vagas: 10. Turma: 01. Turno: Matutino. **TREINAMENTO COMPORTAMENTAL: ÉTICA E CIDADANIA.** Oferta: 03 a 11 de novembro. Carga horária: 20 horas. Vagas: 30. Turma 01. Turno: Noturno. **LÍNGUA PORTUGUESA II - CURSO PRÁTICO DE REDAÇÃO OFICIAL.** Oferta: 03 a 11 de novembro. Carga horária: 20 horas. Vagas: 30. Turma: 01. Turno: Vespertino. **PROJETO PARLAMENTO MIRIM - CURSO "ÉTICA E CIDADANIA".** Oferta: dia 09 de novembro. Carga horária: 04 horas. Vagas: 24. Turma: 01. Turno: Vespertino. **PROJETO PARLAMENTO MIRIM - CURSO "PROCESSO LEGISLATIVO".** Oferta: 10 de novembro. Carga horária: 04 horas. Vagas: 24. Turma: 01. Turno: Vespertino. **LÍNGUA PORTUGUESA I- APERFEIÇOAMENTO LINGÜÍSTICO E ATUALIZAÇÃO ORTOGRÁFICA.** Oferta: 09 a 16 de novembro. Carga horária: 20 horas. Vagas: 30. Turma: 01. Turno: Matutino. **WORD/EXCEL/POWER POINT.** Oferta: 03 a 16 de novembro. Carga horária: 20 horas. Vagas: 10. Turma 01. Turno: Matutino. **EXCEL AVANÇADO.** Oferta: 17 a 30 de novembro. Carga horária: 20 horas. Vagas: 10 por turma. Turmas: 02. Turno: Matutino. **II - DOS OBJETIVOS DA OFERTA DOS CURSOS:** Capacitação, treinamento e atualização de servidores do Poder Legislativo. **III - PÚBLICO ALVO:** 1 - Prioritariamente, servidores da Assembleia Legislativa e seus dependentes. 2 - Servidores de Câmara Municipal conveniada, quando ocorrer a oferta de vagas remanescentes, aqui entendidas como aquelas não preenchidas por servidor da AL/RN. **IV - DO PROCESSO SELETIVO DE CANDIDATOS: 1 - DAS INSCRIÇÕES:** As inscrições serão realizadas no período de 20 a 29 de outubro de 2009. **Local:** Sala do ILP (andar térreo da AL/RN). **Horário:** das 8 às 18h. **Forma:** O pedido de inscrição deve ser especificamente feito por curso. **Categorias:** Os pedidos de inscrição serão catalogados nas seguintes categorias: **I -** De servidor indicado por dirigente setorial da AL/RN para curso cujo conteúdo programático possua especifica correlação com as exigências técnicas e funcionais de seu respectivo cargo ou função. **II -** De servidor indicado por dirigente setorial da AL/RN para curso, independentemente da correlação específica com as exigências técnicas e funcionais de seu respectivo cargo ou função. **III -** De servidor que solicite inscrição por iniciativa própria. **IV.** De dependente de servidor. **2 - DA SELEÇÃO:** Na seleção dos candidatos a preenchimento das vagas oferecidas em cada curso programado para o mês de outubro de 2009, conforme especificado neste Edital, adotar-se-á como principal critério de prioridade, a condição de servidor da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte. Havendo vagas remanescentes, estas podem ser preenchidas por dependentes, devidamente comprovados, de servidores. Facultar-se-á, contudo, a servidor de Câmara Municipal conveniada e do Tribunal de Contas do Estado o preenchimento de vagas ainda remanescentes. **A seleção dos servidores da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte** far-se-á em conformidade com as categorias de inscrição, observada a seguinte ordem de prioridade: 1ª prioridade: a Categoria I - (Servidor formalmente indicado por dirigente setorial da Assembleia, quando houver específica correlação entre as exigências técnicas e funcionais do seu respectivo cargo ou função com o conteúdo programático do curso). 2ª. Prioridade: a Categoria II - (Servidor indicado por dirigente setorial da AL/RN para curso, independentemente da correlação específica com as exigências técnicas e funcionais de seu respectivo cargo ou função). 3ª. Prioridade: (Pedido de inscrição por iniciativa pessoal do servidor, observando-se a ordem do pedido de inscrição e a disponibilidade de vagas). 4ª. Prioridade: (Pedido de inscrição de dependente do servidor, devidamente comprovado, observando-se a ordem do pedido de inscrição e a disponibilidade de vagas remanescentes). Na hipótese da ocorrência de vagas remanescentes, estas serão destinadas a Câmaras Municipais conveniadas e do Tribunal de Contas do Estado, observando-se a seguinte ordem de prioridade para seleção de candidatos: 1ª. Prioridade: Servidor formalmente indicado por Presidente de Câmara Municipal conveniada e pela Direção da Escola de Contas, na ordem da protocolização do pedido, quando houver correlação específica entre as exigências técnicas e funcionais do cargo ocupado e o conteúdo programático do curso. 2ª. Prioridade: Servidor formalmente indicado por Presidente de Câmara Municipal conveniada e pela Direção da Escola de Contas, na ordem da protocolização do pedido, independentemente da correlação técnica e funcional entre o setor e o conteúdo programático do curso. **V - DO REGIME DE FREQUENCIA E DE AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM.** O sistema de avaliação visa à aferição do desempenho do aluno de forma continuada, permitindo a avaliação do processo e do resultado esperado, conforme definido no projeto pedagógico de cada curso, considerando a programação curricular e incidindo sobre a frequência e o aproveitamento. Para efeito de aprovação final, é considerado o atendimento da exigência de frequência e da verificação da aprendizagem, ou seja, na forma do § 6º do art.51 do Regimento Interno do ILP, é requerido do aluno a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas aulas e em outras

atividades curriculares previstas para cada curso, e na verificação da aprendizagem, é requerida ao aluno a obtenção de conceito "A" ou "B" na avaliação ou na média das avaliações realizadas. Na aferição da aprendizagem serão adotados os seguintes conceitos: "A", para percentuais de aproveitamento a partir de 90% nas avaliações realizadas; "B", para percentuais de aproveitamento de 70 a 89% nas avaliações realizadas; "C", para percentuais de aproveitamento de 50 a 69% nas avaliações realizadas; e "D", para percentuais de aproveitamento inferiores a 50% das avaliações realizadas. A avaliação da aprendizagem e o registro da frequência são da responsabilidade exclusiva do professor e o processamento e controle, para os respectivos efeitos, são da responsabilidade da Secretaria-Geral do ILP. **VI - DAS RESPONSABILIDADES E CUSTOS. I - DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:** O investimento para oferta dos cursos - curso - remuneração docente, material didático (1ª via) e outros - é da responsabilidade da Assembleia Legislativa, sem qualquer ônus financeiro para o servidor. **II - DO SERVIDOR:** No ato da inscrição em curso, o servidor deve manifestar expresse compromisso de frequentar, com aproveitamento, as atividades acadêmico-pedagógicas em todas as fases do curso e com sua responsabilidade ressarcir a Assembleia dos valores pecuniários investidos em seu favor no caso de abandono do curso, em qualquer fase, sem motivo justo devidamente comprovado e aceito pela Assembleia ou na hipótese da não habilitação ao certificado pelo não atendimento do requisito da frequência. Para a definição de valores de ressarcimento será considerado o valor do investimento unitário/aluno feito pela Assembleia, o qual resultará da divisão do valor total do investimento no curso (remuneração docente, material didático e outros) pela quantidade de alunos inscritos e o ressarcimento efetuar-se-á através de consignação em folha de pagamento, o que também deve ser previamente autorizado na ficha de inscrição no curso. Constitui, ainda, responsabilidade do servidor o ônus com reprodução de cópias ou de outros exemplares de material didático anteriormente já fornecido pela Assembleia. **VI - DA CERTIFICAÇÃO:** Somente o aluno considerado aprovado no final do curso, na forma definida no item anterior, fará jus à obtenção do certificado de conclusão de curso, o qual será devidamente registrado na Secretaria-Geral do ILP, contendo uma numeração sequencial, a identificação do curso e do aluno, a carga horária e conteúdo programático do curso, e o conceito de aprovação. **VII - DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS:** O ILP reserva-se o direito de não oferecer o curso ou turma em que o número de alunos inscritos seja inferior a 50 (cinquenta por cento) das vagas oferecidas. As dúvidas e os casos omissos serão dirimidos pelo Diretor Executivo do ILP, ouvido o Conselho Consultivo do ILP. Natal, 15 de outubro de 2009. Professor Mizael Araujo Barreto. Diretor Executivo do ILP.